Diário Eletrônico de Contas
Tribunal de Contas do Estado de Goiás
Criado pela Lei nº 17.260, de 26 de janeiro de 2011
Goiânia, quarta-feira, 3 de maio de 2023 - Ano - XII - Número 75.

COMPOSIÇÃO

Conselheiros

Saulo Marques Mesquita - Presidente
Helder Valin Barbosa - Vice-Presidente
Sebastião Joaquim Pereira Neto Tejota - Corregedor
Edson José Ferrari
Carla Cíntia Santillo
Kennedy de Sousa Trindade
Celmar Rech

Auditores

Heloísa Helena Antonácio Monteiro Godinho
Flávio Lúcio Rodrigues da Silva
Cláudio André Abreu Costa
Marcos Antônio Borges
Humberto Bosco Lustosa Barreira
Henrique Cesar de Assunção Veras

Ministério Público
junto ao TCE-Procuradores

Carlos Gustavo Silva Rodrigues
Eduardo Luz Gonçalves
Fernando dos Santos Carneiro
Maisa de Castro Sousa
Silvestre Gomes dos Anjos

Observações

Diário Eletrônico de Contas - D.E.C, implantado e regulamentado pela Resolução Nº 4/2012

TRIBUNAL DE CONTAS
DO ESTADO DE GOIÁS

Avenida Ubirajara Berocan Leite, 640,
St. Jaó, Goiânia-GO, CEP 74674-015
Telefone: (62) 3228-2000
E-mail: dec@tce.go.gov.br
www.tce.go.gov.br

Índice

Decisões 1
Tribunal Pleno 1
Acórdão 1
Ata 11
Atos 19
Atos Administrativos 19
Portaria 19

Decisões
Tribunal Pleno
Acórdão

Processo - 202000047001653/902

Acórdão 1130/2023

ÓRGÃO: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS
INTERESSADO :OLDAIR MARINHO DA FONSECA
ASSUNTO :902-RECURSOS-REEXAME
RELATOR :SEBASTIÃO JOAQUIM PEREIRA NETO TEJOTA
AUDITOR :HELOISA HELENA ANTONACIO MONTEIRO GODINHO
PROCURADOR :SILVESTRE GOMES DOS ANJOS
EMENTA: Pedido de Reexame. Conhecimento. Desprovimento. Arquivamento. Arquivam-se os autos de pedido de reexame desprovido em face da decisão em processo de fiscalização, em que foi aplicada sanção pecuniária.

Vistos, oralmente expostos e discutidos os presentes Autos nº 202000047001653/905, que trazem o pedido de reexame interposto por Oldair Marinho da Fonseca (CPF nº 492.443.451-53), então Superintendente de Gestão, Planejamento e Finanças da Secretaria de Estado da Saúde, no período de 01/2013 a 12/2013 e 01/2015 até a conclusão dos levantamentos, em face do Acórdão nº 1368/2019, proferido nos autos nº 201500047002261, tendo Relatório e Voto como partes integrantes deste,

ACORDA

o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, com fundamento nos artigos 120, inciso II, e 126 da Lei Orgânica, pelos votos dos integrantes do Tribunal Pleno, em conhecer e negar provimento ao recurso, mantendo-se incólume o Acórdão nº 1368/2019, expedido nos autos do processo n.º 201500047002261.

Ao Serviço de Controle das Deliberações para as providências a seu cargo.

Digitally signed by ANA PAULA DE ARAUJO ROCHA:58792520197
Date: 2023.05.03 16:32:42 -03:00
Reason: Diário Eletrônico de Contas

ASSINATURA DIGITAL

Presentes os Conselheiros: Saulo Marques Mesquita (Presidente), Sebastião Joaquim Pereira Neto Tejota (Relator), Edson José Ferrari, Carla Cintia Santillo, Kennedy de Sousa Trindade, Celmar Rech e Helder Valin Barbosa. Representante do Ministério Público de Contas: Carlos Gustavo Silva Rodrigues. Sessão Plenária Ordinária Nº 13/2023 (Virtual). Processo julgado em: 27/04/2023.

Processo - 202000047002308/902

Acórdão 1131/2023

ÓRGÃO: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS
INTERESSADO :ANTONIO FALEIROS FILHO
ASSUNTO :902-RECURSOS-RECONSIDERAÇÃO
RELATOR :CONSELHEIRO SEBASTIÃO TEJOTA
AUDITOR :HELOISA HELENA ANTONACIO MONTEIRO GODINHO
PROCURADOR :SILVESTRE GOMES DOS ANJOS
EMENTA: Pedido de Reexame. Conhecimento. Desprovimento. Arquivamento. Arquivam-se os autos de pedido de reexame desprovido em face da decisão em processo de fiscalização, em que foi aplicada sanção pecuniária.
Vistos, oralmente expostos e discutidos os presentes Autos nº 202000047002308/905, que trazem o pedido de reexame interposto por Sr. Antônio Faleiros Filho (CPF nº 118.971.206-72), então Secretário de Estado da Saúde, no período de 01/2011 a 12/2013, em face do Acórdão nº 1368/2019, proferido nos autos sob o Protocolo nº 201500047002261 (Eventos - 5 e 6 - autos referidos), cujo objeto tratou da Auditoria de Regularidade realizada na Conta Centralizadora do Estado, no âmbito da Secretaria de Estado da Fazenda, conforme Relatório de Auditoria nº 005/2015, tendo Relatório e Voto como partes integrantes deste,
ACORDA
o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, com fundamento nos artigos 120, inciso II, e 126 da Lei Orgânica, pelos votos dos integrantes do Tribunal Pleno, em conhecer e negar provimento ao recurso, mantendo-se incólume o Acórdão nº 1368/2019, expedido nos autos do processo n.º 201500047002261.
Ao Serviço de Controle das Deliberações para as providências a seu cargo.

Presentes os Conselheiros: Saulo Marques Mesquita (Presidente), Sebastião Joaquim Pereira Neto Tejota (Relator), Edson José Ferrari, Carla Cintia Santillo, Kennedy de Sousa Trindade, Celmar Rech e Helder Valin Barbosa. Representante do Ministério Público de Contas: Carlos Gustavo Silva Rodrigues. Sessão Plenária Ordinária Nº 13/2023 (Virtual). Processo julgado em: 27/04/2023.

Processo - 201200016001424/101-02

Acórdão 1132/2023

ÓRGÃO: SECRETARIA DE ESTADO DA SEGURANÇA PÚBLICA
INTERESSADO :CENTRO DE VALORIZACAO DA MULHER-CEVAM
ASSUNTO :101-02-TOMADA DE CONTAS-ESPECIAL
RELATOR :SEBASTIÃO JOAQUIM PEREIRA NETO TEJOTA
AUDITOR :HELOISA HELENA ANTONACIO MONTEIRO GODINHO
PROCURADOR :SILVESTRE GOMES DOS ANJOS
Processo de Contas. Tomada de Contas Especial. Prescrição. Art.107-A da Lei n° 16.168/07. Arquivamento.
Diante do reconhecimento da prescrição da pretensão punitiva e da pretensão ressarcitória, extingue-se o processo com julgamento de mérito, determinando-se seu arquivamento.
Vistos, oralmente expostos e discutidos os presentes Autos n.º 201200016001424/101-02, que tratam da Tomada de Contas Especial realizada pela Secretaria de Segurança Pública do Estado de Goiás (SSP/GO), em razão de irregularidades verificadas no cumprimento do Contrato nº 22/07 e dos Convênios números 09/08 e 10/09, firmados entre o Estado de Goiás, por meio da SSP/GO, e o Centro de Valorização da Mulher (CEVAM), com o objetivo de implantar o Programa de Proteção a Vítimas e Testemunhas Ameaçadas no Estado de Goiás (PROVITA/GO), cujo relatório e voto são partes integrantes deste
ACORDA
o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos votos dos integrantes do Tribunal Pleno, em reconhecer a ocorrência da prescrição quinquenal e julgar o processo extinto com resolução de mérito.
Dê-se ciência aos responsáveis da presente decisão e, após, arquivem-se os autos na origem.
Ao Serviço de Controle das Deliberações.

Presentes os Conselheiros: Saulo Marques Mesquita (Presidente), Sebastião Joaquim Pereira Neto Tejota (Relator), Edson José Ferrari, Carla Cintia Santillo, Kennedy de Sousa Trindade, Celmar Rech e Helder Valin Barbosa. Representante do Ministério Público de Contas: Carlos Gustavo Silva Rodrigues. Sessão Plenária Ordinária Nº 13/2023 (Virtual). Processo julgado em: 27/04/2023.

Processo - 202200047002512/102-01

Acórdão 1133/2023

ÓRGÃO: DEFENSORIA PUBLICA DO ESTADO DE GOÍAS
INTERESSADO :DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE GOIÁS - DPEG
ASSUNTO :102-01-PRESTAÇÃO DE CONTAS-ANUAL
RELATOR :SEBASTIÃO JOAQUIM PEREIRA NETO TEJOTA
AUDITOR :HENRIQUE CESAR DE ASSUNÇÃO VERAS
PROCURADOR :MAÍSA DE CASTRO SOUSA
EMENTA: Processo de Contas. Prestação de Contas Anual. Regulares. Quitação.
As contas são julgadas regulares quando expressarem, de forma clara e objetiva, a exatidão dos demonstrativos contábeis, a legalidade, a legitimidade e a economicidade dos atos de gestão do responsável, expedindo-lhe quitação.
Vistos, oralmente expostos e discutidos os presentes Autos n.º 202200047002512, que trazem a Prestação de Contas Anual referente ao exercício de 2021 da Defensoria Pública do Estado de Goiás - DPEG; considerando Relatório e Voto como partes integrantes deste
ACORDA
o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos votos dos integrantes do Tribunal Pleno, com fundamento no artigo 72 da Lei nº 16.168/2007, em julgar as contas regulares, com a expedição de quitação ao responsável, Sr. Domilson Rabelo da Silva Júnior (CPF 707.616.801-44), destacando-se, ainda, deste julgamento: a.1) a possibilidade de reabertura das contas, conforme previsão do art. 129 da LOTCE-GO; a.2) os demais processos em andamento neste Tribunal, com vistas a dar efetividade às ressalvas do art. 71 da LOTCE-GO
Ao Serviço de Controle das Deliberações.
Presentes os Conselheiros: Saulo Marques Mesquita (Presidente), Sebastião Joaquim Pereira Neto Tejota (Relator), Edson José Ferrari, Carla Cintia Santillo, Kennedy de Sousa Trindade, Celmar Rech e Helder Valin Barbosa. Representante do Ministério Público de Contas: Carlos Gustavo Silva Rodrigues. Sessão Plenária Ordinária Nº 13/2023 (Virtual). Processo julgado em: 27/04/2023.

Processo - 201900047000561/101-02

Acórdão 1134/2023

Tomada de Contas Especial. GOINFRA. Dano ao erário decorrente de superfaturamento relacionado a itens de serviços identificados com quantitativos em excesso frente aos de projeto, das obras do Credeq de Caldas Novas, apontados no Relatório de Auditoria nº 001/2016-SERV-EDIFICA. Descumprimento de decisão do Tribunal de Contas, exarada no Acórdão n.º 192/2019 por parte do ex-Presidente da GOINFRA. Imputação de débito e aplicação de multa aos responsáveis. Encaminhamento da decisão ao Ministério Público Estadual.
Com os fundamentos expostos nestes autos processuais de nº 201900047000561, que tratam de Tomada de Contas Especial, instaurada para apuração dos danos relacionados à execução do Contrato nº 306/2013-AD-GEJUR firmado entre a antiga AGETOP (atual GOINFRA), e a empresa Sigla Engenharia Construções Ltda., referente à obra de construção do Centro de Referência e Excelência em Dependência Química - Credeq no município de Caldas Novas - GO, tendo o relatório e o voto como partes integrantes deste,
ACORDA
o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos integrantes do seu Tribunal Pleno, em:
I. julgar pela IRREGULARIDADE da presente Tomada de Contas Especial, com fulcro no artigo 62 inciso IV c/c o artigo 74 inciso III, ambos da LOTCE, artigo 197 do Regimento deste Tribunal; e na Resolução Normativa TCE/GO nº 8/2022, quanto aos fatos irregulares ocorridos no âmbito da obra de construção do Credeq do município de Caldas Novas, dos quais resultaram em dano ao erário estadual e, ainda:
II. Imputar débito no valor de R$ 1.305.235,93 (Um milhão, trezentos e cinco mil, duzentos e trinta e cinco reais e noventa e três centavos), devidamente corrigido, em razão de superfaturamento em diversos itens de serviços da obra (itens de serviços

identificados com quantitativos em excesso frente aos de projeto, apontado no item 2.2 da Instrução Técnica Conclusiva. nº 37/2021 - Ev. 229), aos seguintes responsáveis solidários:

Achado/irregularidade Dano ao erário Responsáveis solidários Conduta

Item 2.1.1, da Instrução Técnica Conclusiva n.º 10/2022 - SERV-FIENG (Superfaturamento quantificado em R$ 693.326,25 relacionado a itens de serviços identificados com quantitativos em excesso frente aos de projeto apontados no Relatório de Auditoria nº 001/2016-SERV-EDIFICA (item 2.2 da I.T.C. nº 37/2021) R$ 1.305.235,93 1 - Marco Antônio Alves (revel) Cargo/Função: Fiscal da Obra e do Contrato CPF: 255.294.716-68 RG 1988412 SSP GO CREA-MG nº 23636/D Endereço: Rua Lupus Qd. 01 Lt 10 - Cruzeiro do Sul - Residencial Alphaville Goiânia GO CEP 74884-581 Deve responder por ter medido e atestado serviços contratados identificados com quantitativos em excesso frente aos de projeto (Ev. 17, p. 8-55; e Ev. 18, p.1-27 da I.T nº 12/2017) e não haver efetivado de imediato as glosas para sanear o montante apurado em R$ 909.875,28 de superfaturamento por meio de termo aditivo de dedução com o fim de regularizar a situação contratual do Credeq de Caldas Novas.

2 - Luiz Antônio de Paula: Cargo/Função: Diretor de Obras Civil CPF nº 021.518.551-04 RG 8300772 SSP GO Endereço: Rua Paranaiguara Qd. 2 Lt 04 - Alphaville Flamboyant Goiânia GO CEP 74884-667 Por ter adotado e determinado para o orçamento da obra do Credeq de Caldas Novas a inclusão de orçamento eleito padrão sem que este tenha sido elaborado para esse fim, ou mesmo expressamente autorizado por seu autor e aprovado orçamento eivado de sobrepreço, verificado no âmbito da obra do Credeq de Caldas Novas.

3 - Antônio Wilson Porto: Cargo/Função: Diretor de Estudos e Projetos CPF nº 084.139.911-53 RG 250463 SSP GO Endereço: Rua 13 nº 205 apto 1601 Ed. Park House Flamboyant - Jardim Goiás Goiânia GO CEP 74810-170 Por ter ratificado a solicitação de inclusão de orçamento eivado de sobrepreço, verificado no âmbito da obra do Credeq de Caldas Novas, em razão de quantitativos superestimados.

4 - Sigla Engenharia e Construções LTDA. (revel): Empresa contratada CNPJ nº 02.898.377/0001-35. Endereço: Avenida Guarujá nº 419 Jardim Atlântico Goiânia GO CEP 74343-370 Por ter sido beneficiada pelo superfaturamento remanescente, por itens de serviços identificados com quantitativos em excesso frente aos de projeto, apontado no item 2.2 da I.T.C. nº 37/2021 (Ev. 229) quantificado em R$ 693.326,25 (incluso BDI de 24,09%)

III - Aplicar a multa prevista no art. 112, inc. III, da Lei nº 16.168/07 - LOTCE, no percentual mínimo de 50% (cinquenta por cento), correspondendo ao valor de R$ 32.918,12 (trinta e dois mil novecentos e dezenove reais e doze centavos) aos responsáveis, pessoas físicas Marco Antônio Alves, Luiz Antônio de Paula, Antônio Wilson Porto e empresa Sigla Engenharia e Construções LTDA., qualificados no quadro acima;

IV - Aplicar a multa prevista no art. 112, inciso VII, da Lei estadual n.º 16.168/2007 (LOTCE), no seu percentual mínimo, isto é, de 30% (trinta por cento), correspondendo ao valor à época de R$ 21.126,67 (vinte e um mil cento e vinte e seis reais e sessenta e sete centavos), ao Sr. Enio Caiado Rocha Lima, ex-Presidente da GOINFRA, inscrito no CPF/MF sob o n.º 264.720.667-87, residente e domiciliado à Rua 14 nº 101 Ed. Leão XIII Apto 502 - Setor Oeste Goiânia GO CEP 74120-070, em virtude de descumprimento de decisão do Tribunal de Contas do Estado de Goiás, emanada no Acórdão n.º 192/2019 - Plenário, item b.2;

V - Determinar à Secretaria-Geral que intime os interessados destacados nos quadros supra, do inteiro teor da presente decisão, bem como para, no prazo legal, quitar as dívidas (débito e multa) ou apresentar recurso, nos termos do art. 80, da Lei nº 16.168/2007;

VI - Determinar à Secretaria-Geral que, transcorrido o prazo legal, certifique se houve quitação das dívidas ou interposição de recursos;

VII - Determinar, na hipótese de inexistência de recursos ou não recolhimento dos valores devidos:

7.1 a cobrança judicial da multa e do débito, com base no art. 71, § 3º, da Constituição Federal, e nos arts. 1º, § 2º, e 83, III, da Lei nº 16.168/2007, devendo a Secretaria-Geral expedir a competente certidão destes títulos executivos, procedendo à devida atualização dos valores, conforme determinação dos arts. 75, I e 112, § 1º, da mesma Lei Orgânica;

7.2 a inclusão do nome dos responsáveis no cadastro informativo de créditos não quitados do Estado de Goiás, conforme

dispõe o inciso IV, do art. 83, da Lei nº 16.168/2007;
VIII - Encaminhar cópia integral dos presentes autos ao Ministério Público Estadual, para as providências que entender cabíveis.
À Secretaria-Geral para as providências a seu cargo.
Presentes os Conselheiros: Saulo Marques Mesquita (Presidente), Edson José Ferrari (Relator), Sebastião Joaquim Pereira Neto Tejota, Carla Cintia Santillo, Kennedy de Sousa Trindade, Celmar Rech e Helder Valin Barbosa. Representante do Ministério Público de Contas: Carlos Gustavo Silva Rodrigues. Sessão Plenária Ordinária Nº 13/2023 (Virtual). Processo julgado em: 27/04/2023.

Processo - 201900047000564/101-02

Acórdão 1135/2023

Ementa: Tomada de Contas Especial. Monitoramento das deliberações contidas no Acórdão n.º 1255/2022 - Plenário. Medidas parcialmente implementadas. Objetivo alcançado. Arquivamento.
Com os fundamentos expostos nestes autos de nº 201900047000564, que, nesta fase, visa verificar o efetivo cumprimento das determinações constantes do Acórdão n.º 1255/2022, emanado do Tribunal Pleno,
ACORDA
o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos membros que integram o seu Tribunal Pleno, ante as razões expostas pelo Conselheiro Relator, adotando os entendimentos da Unidade Técnica e da Auditoria, em:
I - considerar como parcialmente implementadas as determinações constantes das alíneas “a“ e “b“, item 1, do Acórdão n.º 1255/2022;
II - dar ciência ao representante legal da GOINFRA, sobre o teor desta decisão;
III - determinar o arquivamento do presente feito.
Presentes os Conselheiros: Saulo Marques Mesquita (Presidente), Edson José Ferrari (Relator), Sebastião Joaquim Pereira Neto Tejota, Carla Cintia Santillo, Kennedy de Sousa Trindade, Celmar Rech e Helder Valin Barbosa. Representante do Ministério Público de Contas: Carlos Gustavo Silva Rodrigues. Sessão Plenária Ordinária Nº 13/2023 (Virtual). Processo julgado em: 27/04/2023.

Processo - 202200047002568/303

Acórdão 1136/2023

Auditoria Operacional. Avaliação da execução do Programa ProGoiás. Secretaria de Estado da Economia. Determinações. Recomendações de melhoria na operacionalização do Programa Auditado. Fixação de prazo para definir cronograma (Plano de Ação). Monitoramento.
Com os fundamentos expostos nestes autos processuais de nº 202200047002568, tendo o relatório e voto como partes integrantes deste,
ACORDA
o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos votos dos membros que integram o seu Tribunal Pleno, ante as razões expostas pelo Relator, e com fundamento no art. 26, VIII, da Constituição Estadual, na Lei estadual nº 16.168/2007, na Resolução nº 22/2008 e na Resolução Normativa nº 001/2006, em:
I - Acolher o Relatório de Auditoria Operacional nº 1/2022, realizada para avaliar a execução do Programa ProGoiás;
II - Determinar ao Chefe do Poder Executivo do Estado de Goiás, o Sr. Governador Ronaldo Ramos Caiado, autoridade competente para editar decretos regulamentares (CE, art. 37, IV) que, num prazo de 60 (sessenta) dias, contados da intimação do teor desta decisão, edite o decreto contendo as atribuições do Conselho de Desenvolvimento Industrial do Estado de Goiás e do Conselho Consultivo (item 2.1), conforme previsto no § 5º, do art. 15, e no parágrafo único do artigo 16, da Lei estadual nº 20.787/2020.
III - Determinar à Secretaria de Economia da Economia, na pessoa de seu representante legal, Sra. Cristiane Alkmin Junqueira Schmid, que providencie a publicação imediata das informações do ProGoiás no Portal Goiás Transparente, em observância ao disposto nos artigos 4º e 5º, da Lei estadual nº 21.242/2022, no artigo 6º, da Lei estadual nº 18.025/2013 e no artigo 8º, da Lei federal nº 12.257/2011 (item 2.3).
IV - Determinar à Secretaria de Estado Economia, na pessoa de seu representante legal, Sra. Cristiane Alkmin Junqueira Schmid, que apresente, no prazo de 60 (sessenta) dias, a contar da intimação desta decisão, Plano de Ação (modelo no evento 5 dos autos) que estabeleça um cronograma, contendo a identificação das etapas, atividades, responsável, produtos esperados e as datas de início e fim de cada

ação, para a adoção das medidas necessárias à implementação das seguintes recomendações:
a) à própria Secretaria de Estado da Economia, que priorize e implemente o projeto "Acompanhamento ProGoiás", considerando a implantação dos controles sistemáticos, periódicos e permanentes, observando-se as sugestões de malhas de auditoria enumeradas no item 2.2 do relatório (evento 4), visando corrigir as fragilidades identificadas no acompanhamento e controle do programa ProGoiás;
b) ao Estado de Goiás, que institucionalize o programa de incentivo fiscal ProGoiás nos instrumentos de planejamento governamental como o PPA, a LDO e a LOA, adotando como referência o Manual de Indicadores do Plano Plurianual 2020-2023, emitido pelo Ministério da Economia (item 2.4);
c) ao Estado de Goiás, que institucionalize, juntamente com a Secretaria de Estado da Economia, Secretaria de Indústria e Comércio e Instituto Mauro Borges, um processo formal de avaliação da política pública do programa ProGoiás, nos moldes do Referencial de Controle de Políticas Públicas do TCU, considerando a viabilidade de contemplação dos três estágios de formulação, implementação e avaliação da política, bem como as nove etapas de diagnóstico do problema, formação da agenda, análise de alternativas, tomada de decisão, desenho e institucionalização da política, estruturação da governança e gestão, alocação e gestão de recursos orçamentários e financeiros, operação e monitoramento, avaliação e extinção, permitindo a mensuração, de forma permanente, sistemática e periódica, dos resultados alcançados com a implementação da política pública de concessão do benefício fiscal do ProGoiás (item 2.4);
d) ao Estado de Goiás, que disponibilize, no seu portal da transparência, todo processo de avaliação da política pública descrita no item anterior, permitindo que os controles interno, externo e social sejam realizados sobre a política de incentivo fiscal do ProGoiás (item 2.4).
V - Fica a Secretaria de Controle Externo, pela Unidade Técnica com atribuição na área auditada, encarregada de acompanhar a elaboração e execução do cronograma determinado no item IV, para inaugurar o devido processo de acompanhamento, em conformidade com os artigos 8º e 10, da Resolução Normativa nº 001/2006.
À Gerência de Atos Oficiais e Controle para as anotações pertinentes, publicação, intimação e demais atribuições a seu cargo. Após, arquive-se.
Presentes os Conselheiros: Saulo Marques Mesquita (Presidente), Edson José Ferrari (Relator), Sebastião Joaquim Pereira Neto Tejota, Carla Cintia Santillo, Kennedy de Sousa Trindade, Celmar Rech e Helder Valin Barbosa. Representante do Ministério Público de Contas: Carlos Gustavo Silva Rodrigues. Sessão Plenária Ordinária Nº 13/2023 (Virtual). Processo julgado em: 27/04/2023.

Processo - 202200047002629/309-06

Acórdão 1137/2023

Processo nº 202200047002629/309-06, que trata de Licitação modalidade Pregão Eletrônico SRP nº 025/2022, da Secretaria de Estado da Educação (SEDUC), cujo objeto é o registro de preços para futura(s) e eventual(is) aquisição de 853 kits educacionais de realidade virtual composto por 36 (trinta e seis) óculos de realidade virtual e 01 (um) carrinho de armazenamento e recarga para instalação e utilização nas Unidades Escolares da Secretaria de Estado da Educação, no valor estimado de R$ 148.911.777,30.
VISTOS, oralmente expostos e discutidos os presentes autos n.º 202200047002629/309-06, que tratam do julgamento da legalidade do Edital de Pregão Eletrônico SRP nº 25/2022, da Secretaria de Educação-SEDUC/GO, do tipo menor preço por lote, tendo como objeto o registro de preços para futura(s) e eventual(is) aquisição(ões) de 853 (oitocentos e cinquenta e três) kits educacionais de realidade virtual (composto por 36 óculos de realidade virtual com aplicativo personalizado e 01 carrinho de armazenamento e recarga), para instalação e utilização nas Unidades Escolares da Secretaria de Estado da Educação, tendo o Relatório e o Voto como partes integrantes deste,
ACORDA,
o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos votos dos membros integrantes de seu Tribunal Pleno, ante as razões expostas pela Relatora e as manifestações uníssonas colhidas ao longo da instrução processual (art. 46, X, RITCE-GO), em arquivamento do feito, nos termos

do art. 99, inciso I, da Lei Estadual n.º 16.168/2007, a Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Goiás e determinar à Secretaria de Educação-SEDUC que envie para este Tribunal o novo Edital referente às alterações do Edital do Pregão Eletrônico SRP n° 025/2022-SEDUC, quando este for republicado, para análise nos termos do art. 263 do RITCE-GO.

A Secretaria - Geral para as providências a seu cargo.

Presentes os Conselheiros: Saulo Marques Mesquita (Presidente), Carla Cintia Santillo (Relatora), Sebastião Joaquim Pereira Neto Tejota, Edson José Ferrari, Kennedy de Sousa Trindade, Celmar Rech e Helder Valin Barbosa. Representante do Ministério Público de Contas: Carlos Gustavo Silva Rodrigues. Sessão Plenária Ordinária Nº 13/2023 (Virtual). Processo julgado em: 27/04/2023.

Processo - 202100047002646/901

Acórdão 1138/2023

Processo nº 202100047002646/901: Embargos de Declaração. Interessado: Antônio Faleiros Filho. Acórdão nº 4085/2021 (Recurso de Reconsideração: Acórdão nº 3784/2019 - Tomada de Contas Especial). Improvido.

VISTOS, oralmente expostos e discutidos os presentes autos, de n.º 202100047002646/901, que tratam sobre os Embargos de Declaração interpostos pelo Sr. Antônio Faleiros Filho, na condição de ex-Secretário de Estado da Saúde, em face do Acórdão 4085/2021, proferido nos autos nº 202000047000393, por meio do qual foi apreciado o Recurso de Reconsideração intentado contra a decisão assentada no Acórdão nº 3784/2019, adotada no julgamento da Tomada de Contas Especial autuada sob Protocolo nº 201300010007487, impondo-lhe penalidade pecuniária, e

Considerando o relatório e o voto como partes integrantes deste,

ACORDA,

o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos integrantes de seu Colegiado, ante as razões expostas pelo Relator, em conhecer dos presentes Embargos de Declaração e, no mérito, negar-lhes provimento, mantendo o inteiro teor da decisão recorrida.

À Secretaria Geral, para as providências a seu cargo.

Presentes os Conselheiros: Saulo Marques Mesquita (Presidente), Kennedy de Sousa Trindade (Relator), Sebastião Joaquim Pereira Neto Tejota, Edson José Ferrari, Carla Cintia Santillo, Celmar Rech e Helder Valin Barbosa. Representante do Ministério Público de Contas: Carlos Gustavo Silva Rodrigues. Sessão Plenária Ordinária Nº 13/2023 (Virtual). Processo julgado em: 27/04/2023.

Processo - 201910216000089/102-01

Acórdão 1139/2023

Processo n° 201910216000089/102-01: Prestação de Contas Anual- Companhia de Desenvolvimento Econômico do Estado de Goiás (CODEGO). Exercício de 2018. Regular com ressalvas. Quitação aos gestores.

VISTOS, oralmente expostos e discutidos os presentes autos, de n.º 201910216000089/102-01, que tratam sobre Prestação de Contas Anual relativa ao exercício de 2018, oriunda da Companhia de Desenvolvimento Econômico do Estado de Goiás - CODEGO, e

Considerando o relatório e voto como partes do presente ato,

ACORDA,

o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos integrantes de seu Colegiado, no sentido de julgar regular com ressalva, com fundamento do artigo 73, da Lei 16.168/2007 - LOTCE-GO, a Prestação de Contas Anual, referente ao exercício de 2018, oriunda da Companhia de Desenvolvimento Econômico do Estado de Goiás - CODEGO, de responsabilidade do Sr. Júlio Cezar Vaz de Melo (período de 01/01/2018 a 05/12/2018), CPF n° 167.660.911-34, e do Sr. Francisco Gomes de Abreu (período de 06/12/2018 a 31/12/2018), CPF n° 147.745.341-53, em virtude da constatação das seguintes falhas:

a) Não aprovação das Demonstrações Contábeis por parte do Conselho Fiscal; e

b) Ressalvas indicadas no parecer elaborado pelo Auditores Independentes.

ACORDA ainda:

I. Que expeça-se a devida quitação em favor do Sr. Júlio Cezar Vaz de Melo e do Sr. Francisco Gomes de Abreu, na condição de então gestores da Companhia de Desenvolvimento Econômico do Estado de Goiás - CODEGO;

II. Que cientifique-se a atual Diretoria da Companhia de Desenvolvimento Econômico do Estado de Goiás - CODEGO acerca das

falhas identificadas, quais sejam: impropriedades relacionadas ao controle e registros patrimoniais e a não adoção das mudanças de práticas contábeis introduzidas pelas NBC TG 1000, NBC TG 23, NBC TG 27, o que afronta as normas brasileiras de contabilidade convergidas ao padrão internacional, com vistas à adoção de providências internas que previnam a ocorrência das mesmas ou de outras semelhantes; e

III. Que advirta-se a Diretoria da Companhia de Desenvolvimento Econômico do Estado de Goiás - CODEGO quanto ao fato de que, para fins de controle de reincidência de irregularidades e impropriedades, as decisões do Tribunal de Contas vinculam-se à unidade jurisdicionada, a qualquer tempo, bem como ao gestor responsável, mesmo que haja rompimento do vínculo funcional originário ou a alteração da pasta de atuação; e, ainda, quanto a possibilidade de responsabilizar, no que se refere a processos de tomada de contas especial, de inspeções ou auditorias, de atos de pessoal, de obras ou serviços paralisados, em que se identifique dano ao erário, bem como de possíveis penalidades pecuniárias deles decorrentes.

À Secretaria Geral, para as providências a seu cargo.

Presentes os Conselheiros: Saulo Marques Mesquita (Presidente), Kennedy de Sousa Trindade (Relator), Sebastião Joaquim Pereira Neto Tejota, Edson José Ferrari, Carla Cintia Santillo, Celmar Rech e Helder Valin Barbosa. Representante do Ministério Público de Contas: Carlos Gustavo Silva Rodrigues. Sessão Plenária Ordinária Nº 13/2023 (Virtual). Processo julgado em: 27/04/2023.

Processo - 202100047002186/312

Acórdão 1140/2023

PROCESSO DE FISCALIZAÇÃO. REPRESENTAÇÃO. EDITAL PREGÃO ELETRÔNICO SRP Nº 05/2021 - SEAD. REGISTRO DE PREÇO. CONTRATAÇÃO EMPRESA DE VIGILÂNCIA ARMADA. PROCEDÊNCIA PARCIAL. DETERMINAÇÂO. CIÊNCIA. ARQUIVAMENTO.

Vistos, oralmente expostos e discutidos estes Autos nº 202100047002186, que tratam de Representação, com pedido cautelar, formulada pela empresa Artseg Vigilância e Segurança LTDA., em face de potenciais irregularidades no Pregão Eletrônico SRP nº 005/2021, do tipo menor preço por lote, promovido pela Secretaria de Estado da Administração (SEAD), para o Registro de Preços para eventual contratação de empresa especializada na prestação de serviços continuados de vigilância armada e monitoramento em Círculo Fechado de Televisão (CFTV), com fornecimento de profissionais uniformizados e instrumentos de trabalho, pelo período de 12 (doze) meses, tendo o Relatório e o Voto como partes integrantes deste,

ACORDA

O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos votos dos membros integrantes de seu Tribunal Pleno, ante as razões expostas pelo Relator, em:

I) conhecer e considerar parcialmente procedente a presente Representação, para considerar irregular a adjudicação e homologação dos lotes 01 e 04 do Pregão Eletrônico n° 005/2021 - SEAD, já que a empresa vencedora, Office Segurança Eireli, não comprovou adequadamente a qualificação econômica exigida no edital;

II) determinar à SEAD que adote providências junto aos órgãos partícipes ou aderentes da Ata de Registro de Preços em questão, de forma a obstruir novas contratações e impedir a prorrogação de qualquer contrato oriundo dos lotes 01 e 04 do Pregão Eletrônico nº 005/2021 - SEAD;

III) cientificar a SEAD da necessidade de observar na íntegra as cláusulas contidas nos Editais de Licitação, especialmente no que tange aos critérios para aferição da qualificação econômica;

IV) arquivar os presentes autos.

À Secretaria Geral para as providências a seu cargo.

Presentes os Conselheiros: Saulo Marques Mesquita (Presidente), Celmar Rech (Relator), Sebastião Joaquim Pereira Neto Tejota, Edson José Ferrari, Carla Cintia Santillo, Kennedy de Sousa Trindade e Helder Valin Barbosa. Representante do Ministério Público de Contas: Carlos Gustavo Silva Rodrigues. Sessão Plenária Ordinária Nº 13/2023 (Virtual). Processo julgado em: 27/04/2023.

Processo - 202200047002492/102-01

Acórdão 1141/2023

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL. LEGALIDADE, LEGITIMIDADE E ECONOMICIDADE DOS ATOS DE GESTÃO. CONTAS REGULARES. QUITAÇÃO.

VISTOS, oralmente expostos e discutidos os presentes autos n.º 202200047002492/102-01, de Prestação de Contas Anual da Agência Goiana de Infraestrutura e Transportes (Goinfra), consolidada com o Fundo Constitucional de Transportes (FCT), referente ao exercício de 2021,

ACORDA,

o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos votos dos seus Membros, tendo o relatório e voto como partes deste, em considerar regulares as contas em exame, dando-se quitação ao então Presidente da Agência Goiana de Infraestrutura e Transportes - Goinfra, Sr. Pedro Henrique Ramos Sales.

Destaca-se a possibilidade de reabertura das contas, conforme previsão expressa contida no Art. 129, da Lei Orgânica desta Corte de Contas.

Presentes os Conselheiros: Saulo Marques Mesquita (Presidente), Helder Valin Barbosa (Relator), Sebastião Joaquim Pereira Neto Tejota, Edson José Ferrari, Carla Cintia Santillo, Kennedy de Sousa Trindade e Celmar Rech. Representante do Ministério Público de Contas: Carlos Gustavo Silva Rodrigues. Sessão Plenária Ordinária Nº 13/2023 (Virtual). Processo julgado em: 27/04/2023.

Processo - 202200047002145/309-03

Acórdão 1142/2023

EDITAL DE LICITAÇÃO NA MODALIDADE DE CONCORRÊNCIA. AGÊNCIA GOIANA DE INFRAESTRUTURA E TRANSPORTES (GOINFRA). OBJETO CONTRATAÇÃO DE EMPRESA DE ENGENHARIA PARA EXECUÇÃO DA CONSTRUÇÃO DA OBRA DE CONCLUSÃO DO CONTORNO VIÁRIO DO DAIA EM ANÁPOLIS. IRREGULARIDADES. AUSÊNCIA DE PREJUÍZO DO CERTAME. CIÊNCIA E RECOMENDAÇÕES.

Identificado o sobrepreço nos custos unitários dos tubos de concreto armado.

No caso, embora tenha sido identificado a irregularidade em relação ao sobrepreço, percebe-se que o contrato foi celebrado com subpreço global inicial, cabendo à GOINFRA garantir a manutenção do equilíbrio econômico-financeiro do contrato.

VISTOS, oralmente expostos e discutidos os presentes autos n.º 202200047002145/309-03, de análise do Edital da Concorrência nº 30/2022-GOINFRA, do tipo menor preço, sob o regime de execução de empreitada por preço unitário, destinado à contratação de empresa de engenharia para execução da construção da obra de conclusão do Contorno Viário do Daia em Anápolis/Goiás

ACORDA,

o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos votos dos seus membros, tendo o relatório e voto como partes deste, no sentido de:

I. Dê ciência à Goinfra sobre as seguintes impropriedades/falhas, para que sejam adotadas medidas internas com vistas à prevenção de ocorrência de outras semelhantes:

a) Ocorrência de sobrepreço por preço unitário em relação aos itens de códigos 45445, 45455, 45460 e 41332, identificada no orçamento de referência da Concorrência nº 30/2022-GOINFRA, o que afronta o disposto no art. 6º, inciso IX, alínea f; c/c art. 7º, § 2º, inciso II; c/c art. 3º, caput, todos da Lei Federal nº 8.666/1993;

b) As pesquisas de preços junto a fornecedores realizadas para a obtenção do custo dos tubos de concreto armado, integrantes de composições da tabela referencial T167, mostraram-se insuficientes para identificar o preço médio praticado no mercado, dada a divergência verificada entre os custos obtidos, inviabilizando também qualquer decisão quanto aos valores que deveriam ser afastados da amostra para compor o preço estimado;

c) É necessário que, quando da elaboração de orçamentos referenciais, as composições de custos unitários dos serviços de códigos 45445, 45455, 45460 e 41332, dentre outras que englobam itens de transporte de materiais, sejam adequadas conforme distâncias de transporte extraídas do projeto, não sendo necessário que os custos com esses transportes integrem a planilha orçamentária, sendo mantida, portanto, a mesma sistemática de levantamento de quantidades já utilizada pela Agência;

d) No âmbito do Contrato nº 123/2022-GOINFRA, persiste o sobrepreço unitário em relação aos itens de códigos 45445, 45460 e 41332, cujos preços unitários contratados poderão ser mantidos, frente ao subpreço global inicial, sem prejuízo do estrito controle sobre eventuais alterações contratuais que venham a modificar os quantitativos dos referidos serviços, cabendo à Agência garantir que seja mantido o equilíbrio econômico-financeiro do contrato, mediante manutenção do

desconto inicialmente concedido pela contratada, a fim de evitar a configuração de possível jogo de planilha.

II. Recomendar à Goinfra, com fundamento no art. 258, inciso III, do Regimento Interno do Tribunal de Contas (RITCE), que avalie a conveniência e a oportunidade de elaborar normativa que oriente a elaboração de tabelas referenciais de preços / orçamentos no âmbito da autarquia, e que contenha especialmente indicações voltadas à obtenção do preço estimado mediante pesquisas de preços junto a fornecedores, estabelecendo a obrigatoriedade de análise crítica dos preços coletados, a orientar inclusive a quantidade de propostas a serem obtidas, de modo que sejam afastados os preços que se mostrem evidentemente fora da média de mercado, evitando distorções no valor máximo a ser aceito para cada item licitado.

Cumprida as diligências, arquivem-se os autos com as formalidades de estilo.

Presentes os Conselheiros: Saulo Marques Mesquita (Presidente), Helder Valin Barbosa (Relator), Sebastião Joaquim Pereira Neto Tejota, Edson José Ferrari, Carla Cintia Santillo, Kennedy de Sousa Trindade e Celmar Rech. Representante do Ministério Público de Contas: Carlos Gustavo Silva Rodrigues. Sessão Plenária Ordinária Nº 13/2023 (Virtual). Processo julgado em: 27/04/2023.

Processo - 202200047000382/309-02

Acórdão 1143/2023

ATO DE DISPENSA DE LICITAÇÃO. GOINFRA. EXECUÇÃO DE SERVIÇOS DE MANUTENÇÃO DA MALHA RODOVIÁRIA ESTADUAL - REGIONAL 03 DO PROGRAMA DE MANUTENÇÃO. LEGALIDADE. AUSÊNCIA DE DANOS AO ERÁRIO. EXPEDIÇÃO DE CIÊNCIA. ARQUIVAMENTO. ART. 99, INCISO I DA LEI ORGÂNICA.

Vistos, oralmente expostos e discutidos os autos nº. 202200047000382 de Ato de Dispensa de Licitação nº. 046/2021 realizado no âmbito da Agência Goiana de Infraestrutura e Transportes - GOINFRA, cujo objetivo era a contratação de empresa voltada à execução de serviços de manutenção da malha rodoviária estadual - Regional 03 do Programa de Manutenção,

ACORDA

O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos membros que integram o Tribunal Pleno, presumida a legitimidade e veracidade da documentação constante destes autos, em considerar legal o Ato de Dispensa de Licitação e expedir ciência à GOINFRA sobre a ausência de ART que reconheça a responsabilidade profissional especificamente pela elaboração do orçamento da Dispensa de Licitação nº. 046/2021 (Região 3 do Programa de Manutenção), o que constitui afronta ao disposto nos artigos 1º e 2º da Lei nº. 6.496/1977, com vistas à adoção de providências internas que previnam a ocorrência de outras semelhantes.

Após o cumprimento da diligência supracitada, arquivem-se os autos nos termos do art. 99, inciso I da Lei Orgânica desta Corte de Contas.

Presentes os Conselheiros: Saulo Marques Mesquita (Presidente), Helder Valin Barbosa (Relator), Sebastião Joaquim Pereira Neto Tejota, Edson José Ferrari, Carla Cintia Santillo, Kennedy de Sousa Trindade e Celmar Rech. Representante do Ministério Público de Contas: Carlos Gustavo Silva Rodrigues. Sessão Plenária Ordinária Nº 13/2023 (Virtual). Processo julgado em: 27/04/2023.

Processo - 202200047003033/309-06

Acórdão 1144/2023

PREGÃO ELETRÔNICO. REGISTRO DE PREÇOS. IMPROPRIEDADES DETECTADAS. CIENTIFICAÇÃO. ARQUIVAMENTO DOS AUTOS.

VISTOS, oralmente expostos e discutidos os presentes autos n.º 202200047003033/309-06, de análise do Pregão Eletrônico SRP Nº 015/2022, da Agência Goiana de Habitação S/A (AGEHAB), voltado ao registro de preço para eventual contratação de empresas especializadas em serviços de engenharia,

ACORDA

o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos votos dos seus Membros, tendo o relatório e voto como partes deste, pelo arquivamento dos autos, dando-se ciência à AGEHAB, na pessoa de seu representante legal, sobre as seguintes impropriedades/falhas, para que sejam adotadas medidas internas com vistas à prevenção de ocorrência de outras semelhantes:

A) Problemas potenciais associados ao Fator de ponderação de Execução (FPE) utilizado na equação de pagamento do contrato estabelecida no item 9.5.6 do TR, identificados no PREGÃO ELETRÔNICO

SRP Nº 015/2022, da Agência Goiana de Habitação S/A (AGEHAB), em desatenção ao princípio da eficiência (itens 2.3, A, B, C e D, da presente instrução);
B) Ausência de exigência de qualificação técnica concernente à análise da adequação dos projetos de fundações e de esgotamento sanitário em relação às condições locais, identificada no PREGÃO ELETRÔNICO SRP Nº 015/2022, da Agência Goiana de Habitação S/A (AGEHAB), em desatenção ao princípio da eficiência (item 2.3, E da presente instrução).
Após a cientificação do julgado ao órgão, arquivem-se os autos.
Presentes os Conselheiros: Saulo Marques Mesquita (Presidente), Helder Valin Barbosa (Relator), Sebastião Joaquim Pereira Neto Tejota, Edson José Ferrari, Carla Cintia Santillo, Kennedy de Sousa Trindade e Celmar Rech. Representante do Ministério Público de Contas: Carlos Gustavo Silva Rodrigues. Sessão Plenária Ordinária Nº 13/2023 (Virtual). Processo julgado em: 27/04/2023.

Ata

ATA Nº 12 DE 17 DE ABRIL DE 2023
SESSÃO ORDINÁRIA (VIRTUAL)
TRIBUNAL PLENO

ATA da 12ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno do egrégio Tribunal de Contas do Estado de Goiás (Virtual).
Nos termos da Resolução Normativa nº 002/2020, às dez horas do dia dezessete (17) do mês de abril do ano dois mil e vinte e três, iniciou-se a Décima Segunda Sessão Ordinária do Tribunal Pleno do egrégio Tribunal de Contas do Estado de Goiás, sob a Presidência do Conselheiro SAULO MARQUES MESQUITA, com a participação dos Conselheiros SEBASTIÃO JOAQUIM PEREIRA NETO TEJOTA, EDSON JOSÉ FERRARI, CARLA CINTIA SANTILLO, KENNEDY DE SOUSA TRINDADE, CELMAR RECH e HELDER VALIN BARBOSA, do Procurador-Geral de Contas CARLOS GUSTAVO SILVA RODRIGUES, e de ANA PAULA DE ARAÚJO ROCHA, Secretária-Geral desta Corte de Contas, que a presente elaborou. Passou o Tribunal Pleno a deliberar sobre as matérias constantes da pauta de julgamento.
Pelo Conselheiro SEBASTIÃO JOAQUIM PEREIRA NETO TEJOTA foram relatados os seguintes feitos:
PROCESSOS DE FISCALIZAÇÃO - ATOS - DENÚNCIA:
1. Processo nº 202200047001726 - Trata de Denúncia com Pedido de Medida Cautelar apresentada pelo [redacted], em face de irregularidades no instrumento de Chamamento Público nº 09/2022 da SECRETARIA DA SAÚDE DO ESTADO DE GOIÁS. O Relator disponibilizou para a leitura o relatório e voto. Tomados os votos nos termos regimentais, foi o Acórdão nº 1084/2023 aprovado por unanimidade, nos seguintes termos: “ACORDA o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelo voto dos integrantes do Tribunal Pleno em conhecer da presente denúncia e, no mérito, considerá-la improcedente, determinando o seu arquivamento, após ciência ao denunciante da presente decisão. Ao Serviço de Controle das Deliberações para as providências”.
TOMADA DE CONTAS - ESPECIAL:
1. Processo nº 201800042000747 - Trata de Tomada de Contas Especial instaurada pela SECRETARIA DE ESTADO DE GOVERNO (SEGOV), com a finalidade de apurar os fatos pertinentes às irregularidades constatadas na execução do Convênio nº 119/2014, celebrado entre o Estado de Goiás e o município de Portelândia (GO), tendo como objeto a reforma, manutenção de máquinas e equipamentos, compra de pneus e um veículo tipo camionete para o Município. O Relator disponibilizou para a leitura o relatório e voto. Tomados os votos nos termos regimentais, foi o Acórdão nº 1085/2023 aprovado por unanimidade, nos seguintes termos: “ACORDA o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos votos dos integrantes do Tribunal Pleno, em consonância com os entendimentos da Comissão de TCE, Unidade Técnica, Ministério Público de Contas e Auditoria, em: I. Julgar irregulares as contas objeto desta Tomada de Contas Especial, com fulcro no art. 74, inciso I e IV da Lei Estadual nº 16.168/2007, dos Senhores Adão Rodrigues de Oliveira e Manoel Rodrigues de Resende, por omissão ao dever de prestar as contas e de restituição do débito atualizado, respectivamente, decorrente do Convênio nº 119/2014, do qual resultou dano ao erário estadual; II. Imputar o débito no valor de R$ 300.000,00 (trezentos mil reais), montante não atualizado monetariamente, que deverá ser submetido a correção monetária e ao acréscimo de juros de mora, nos termos dos artigos 75, inciso I e 111 da LOTCE, aos responsáveis solidários abaixo

identificados: Adão Rodrigues de Oliveira, CPF 335.522.071-04, e Manoel Rodrigues de Resende, CPF 016.251.101-97. III. aplicar aos responsáveis (Adão Rodrigues de Oliveira e Manoel Rodrigues de Resende) a sanção prevista no art. 111 da Lei estadual nº 16.168/2007, no percentual de 10% (dez) por cento do valor atualizado; IV. Determinar a intimação dos responsáveis para, no prazo legal de 15 (quinze) dias úteis, quitar a dívida, nos termos do art. 80 da Lei Estadual nº 16.168/2007; V. Determinar na hipótese de inexistência de recurso e não recolhimento do valor devido, a cobrança judicial do débito, após trânsito em julgado desta decisão, com base no artigo 71, § 3º da Constituição Federal, nos artigos 1º, § 2º e 83, incisos II e III da Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Goiás, devendo o Serviço de Publicações e Comunicações expedir a competente certidão deste título executivo, procedendo à devida atualização do débito, conforme determinação dos artigos 75 e 112, § 1º da citada lei; e a inclusão dos nomes dos responsáveis no cadastro informativo de créditos não quitados do Estado de Goiás, após o trânsito em julgado desta decisão, nos termos regulamentados. VI. Ao Serviço de Controle das Deliberações".

2. Processo nº 201914304001773 - Trata de Tomada de Contas Especial instaurada pela SECRETARIA DE ESTADO DE INDÚSTRIA, COMÉRCIO E SERVIÇOS, por determinação deste Tribunal através do Acórdão TCE nº 1.276, de 13 de abril de 2016, objeto dos Autos de nº 200900047003915, a fim de apurar indícios de irregularidades apontadas no Relatório de Auditoria Programada nº 013/2009, abrangendo o período de setembro/2007 a setembro/2009, relacionados ao contrato firmado entre a Secretaria de Indústria e Comércio e a empresa Kidel Comercial Ltda. O Relator disponibilizou para a leitura o relatório e voto. Tomados os votos nos termos regimentais, foi o Acórdão nº 1086/2023 aprovado por unanimidade, nos seguintes termos: "ACORDA o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos votos dos integrantes do Tribunal Pleno, por conhecer da Tomada de Contas Especial e por seu arquivamento sem resolução de mérito, com arrimo no posicionamento da Comissão de TCE, na Unidade Técnica e na Auditoria, com fundamento no art. 66, § 3º da Lei nº 16168/07 e suas alterações, por falta de pressuposto para o desenvolvimento válido e regular do processo. Por fim, dê-se ciência e quitação aos responsáveis da presente decisão e, após, arquive-se os autos na origem. Ao Serviço de Controle das Deliberações".

PRESTAÇÃO DE CONTAS - ANUAL:

1. Processo nº 202000047002692 - Trata da Prestação de Contas Anual realizada no SISTEMA TCE-HUB nº GOINFRA-2161 2020/000002, do Exercício Financeiro de 2019 da AGENCIA GOIANA DE INFRAESTRUTURA E TRANSPORTES, conforme Resoluções Normativas Nº 5/2018, 10/2019 e 5/2020, do TCE/GO. O Relator disponibilizou para a leitura o relatório e voto. Em 17/04/2023 10:45:14, o Conselheiro Celmar Rech acompanhou o voto e registrou a seguinte ressalva: "Acompanho o relator, porém entendo pela não aplicação de multa ao gestor, pois, da análise dos autos, verifico que o gestor foi citado para apresentar suas "razões de defesa/justificativas" (ev. 199 e 200) , em consonância com os princípios do Contraditório e Ampla Defesa, diante da conclusão da Unidade Técnica pela regularidade com ressalvas das contas e do MPC pela irregularidade das contas. Dessa forma, diferente da intimação para eventual instrução dos autos imprescindível para sua apreciação, caso em que é obrigatório o atendimento pelo gestor, sob pena de aplicação da multa prevista na LOTCE-GO, no caso, por ser uma citação para apresentação de defesa, trata-se de ação facultativa do citado, que não cabe aplicação de multa pela sua inércia". Tomados os votos nos termos regimentais, foi o Acórdão nº 1087/2023 aprovado por unanimidade, nos seguintes termos: "ACORDA o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos votos dos integrantes do Tribunal Pleno, com fundamento nos artigos 66, § 2º, 70 e 73 da Lei nº 16.168/2007, em: 1) Julgar as contas referentes ao exercício de 2019, prestadas pela Agência Goiana de Infraestrutura e Transportes - GOINFRA, nos termos do art. 209, II, do RITCE/GO, e art. 73, § 2º da Lei nº 16.168/2007, como regulares com ressalva, quais sejam: a) Não realização do procedimento de mensuração dos bens móveis e seu respectivo registro contábil (item 2.1.1); b) Ausência da documentação completa do Inventário de Bens Imóveis (item 2.1.2); 2) Determinar a expedição de quitação aos presidentes da GOINFRA em 2019, Sr. Ênio Caiado Rocha Lima, CPF nº 264.720.667-87 (em atividade durante 06/01/2019 até 04/10/2019), e Sr. Pedro

Henrique Ramos Sales, CPF nº 002.080.231-51, (em atividade durante 04/10/2019 e 22/12/2019); 3) Imputar multa no percentual de 10% do valor estabelecido no caput do art. 112 da LOTCE ao Responsável, Ênio Caiado Rocha Lima, CPF 264.720.667-87, Ex-Presidente da GOINFRA. Descrição da irregularidade praticada: Descumprimento de diligência. Base Legal para Imputação de Multa: Art. 112, inciso IV da LOTCE-GO. 4) Em virtude de cominação de multa, determinar sua intimação para que, no prazo de 15 (quinze) dias, efetue e comprove o pagamento das dívidas decorrentes de cominação da multa ou, alternativamente, interponha recurso (art. 80 c/c art. 125 da LOTCE-GO), determinando desde logo: a. Caso comprovado o pagamento integral, expedir-se a quitação da multa (art. 82 da LOTCE-GO), ou b. caso expirado o prazo para o pagamento da multa, sem a devida manifestação do responsável: i. Determine-se o desconto integral ou parcelado da dívida em seus vencimentos, subsídios, salários ou proventos, observados os limites previstos na legislação pertinente (inc. II, do art. 83 da LOTCE-GO); ii. Ou se autorize a cobrança judicial da dívida e a inclusão de seu nome no cadastro informativo de créditos não quitados do poder público estadual, se não efetivado o disposto na alínea anterior (inc. III e IV, do art. 83 da LOTCE-GO); 5) Dar ciência aos responsáveis pela GOINFRA, com vistas à adoção de providências internas que sanem e previnam a ocorrência de outras semelhantes, sobre: a) a não realização dos procedimentos de mensuração e seu respectivo registro contábil, o que afronta o disposto no §2º, art. 50 da Lei Complementar nº 101/00, e no Decreto nº 9.279/18; b) o não envio do inventário de bens imóveis na Prestação de Contas da Unidade, o que afronta o disposto nos itens 10 e 11, Anexo I, da RN nº 5/18. 6) Advertir a GOINFRA e os responsáveis que, para fins de controle de reincidência de irregularidades e impropriedades, as decisões do Tribunal de Contas vinculam a unidade jurisdicionada, a qualquer tempo, bem como o gestor responsável, mesmo que haja o rompimento do vínculo funcional originário ou a alteração da pasta de atuação; Destaca-se deste julgamento a possibilidade de responsabilizar o gestor no que se refere aos seguintes processos: tomada de contas especial; inspeções ou auditorias; atos de pessoal; pertinentes a obras e/ou serviços paralisados; em que se identifique dano ao erário, bem como às respectivas multas que decorrem deste débito, conforme art. 71 da Lei Orgânica desta Corte de Contas. Ao Serviço de Controle das Deliberações".

ACOMPANHAMENTO - AVALIAÇÃO:

1. Processo nº 201700047002630 - Trata de Relatório de Acompanhamento a ser realizado por este Tribunal, tendo como objeto a PARCERIA PÚBLICO-PRIVADA - PPP para concessão administrativa para gestão, operação e manutenção de unidade fabril da INDÚSTRIA QUÍMICA DO ESTADO DE GOIÁS S/A (IQUEGO). O Relator disponibilizou para a leitura o relatório e voto. Tomados os votos nos termos regimentais, foi o Acórdão nº 1088/2023 aprovado por unanimidade, nos seguintes termos: "ACORDA o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos votos dos integrantes do Tribunal Pleno, em extinguir o processo sem resolução do mérito, com fundamento no art. 66, § 3º da Lei n.º 16.168/07. Ao Serviço de Controle das Deliberações".

Pela Conselheira CARLA CINTIA SANTILLO foram relatados os seguintes feitos:

TOMADA DE CONTAS - ESPECIAL:

1. Processo nº 200900047002614 - Trata do RELATÓRIO DE INSPEÇÃO Nº 006/2009 (execução dos Serviços de reabilitação de pavimentos degradados nas rodovias constante do lote 6), convertido para o assunto 101-02 - Tomada de Contas - Especial, nos termos da determinação contida no Despacho nº 228/2021 - GGCS. A Relatora disponibilizou para a leitura o relatório e voto. Tomados os votos nos termos regimentais, foi o Acórdão nº 1089/2023 aprovado por unanimidade, nos seguintes termos: "ACORDA o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos votos dos integrantes de seu Tribunal Pleno, ante as razões expostas pela Relatora, em declarar, ex-offício, a prescrição da pretensão ressarcitória deste Tribunal, de acordo com o estabelecido no art. 107-A, § 1º, inciso III, da Lei Estadual nº 16.168/2007 - LOTCE-GO e em jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, e julgar extinto o processo com resolução de mérito, consoante as disposições do art. 487, inciso II, CPC, determinando, de consequência, o arquivamento dos autos".

ACOMPANHAMENTO - AVALIAÇÃO:

1. Processo nº 202200047001145 - Trata do Relatório de Acompanhamento a ser realizado pela Gerência de Fiscalização -

Área I, desta Corte de Contas (GF-A1), na SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO (SEDUC), tendo como objeto o Plano Estadual de Educação no Estado de Goiás. A Relatora disponibilizou para a leitura o relatório e voto. Tomados os votos nos termos regimentais, foi o Acórdão nº 1090/2023 aprovado por unanimidade, nos seguintes termos: "ACORDA, o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos votos dos Membros integrantes de seu Tribunal Pleno, ante as razões expostas pela Relator, em: expedir determinação à Gerência de Fiscalização deste Tribunal para que, através da competente unidade desconcentrada, realize novo trabalho de fiscalização com a finalidade de verificar as ações desenvolvidas pela Secretaria de Estado da Educação para a implementação das metas e estratégias definidas no Plano Estadual de Educação do Estado de Goiás, conforme distribuição de atividades do Plano Ação ora apresentado. II) Arquivar os presentes autos em seguida. À Gerência de Atos Oficiais e Controle para as providências a seu cargo".

Pelo Conselheiro KENNEDY DE SOUSA TRINDADE foram relatados os seguintes feitos:

PROCESSOS DE FISCALIZAÇÃO - ATOS - LEVANTAMENTO:

1. Processo nº 202100047000595 - Trata de solicitação de sorteio de relatoria

proposto pela SECRETARIA DE CONTROLE EXTERNO, através do Memorando nº 134/2021-SEC-EXTERNO, para que se submeta proposta de fiscalização do tipo Levantamento, que tem por objeto a avaliação da transparência de dados sobre obras paralisadas, conforme determinação contida na Lei Estadual nº 20.726/2020, alterado o assunto para "Levantamento", em cumprimento ao Despacho nº 363/2021 - GCKT. O Relator disponibilizou para a leitura o relatório e voto. Tomados os votos nos termos regimentais, foi o Acórdão nº 1091/2023 aprovado por unanimidade, nos seguintes termos: "ACORDA o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos votos dos seus Membros, tendo o relatório e voto como partes deste, no sentido de: I - conhecer da Instrução Técnica Conclusiva nº 1/2023 (Doc. 962) do Serviço de Fiscalização de Engenharia - Infraestrutura Rodoviária e de Irrigação; II - dar ciência aos representantes legais da ALEGO e TCM/GO quanto à necessidade de atendimento ao determinado no Acórdão nº 6143/2021 (Doc. 239), no que concerne ao Item II, com a devida publicidade nos portais de transparência, dispondo de informações relacionadas às obras paralisadas ou declaração expressa de que não são responsáveis por obras nessa situação, sob pena de incorrer em sanção prevista no art. 112, inciso VII, da LOTCE/GO; III - reiterar ao titular do Poder Executivo a recomendação constante do Acórdão nº 6143/2021 (Doc. 239), quanto à necessidade de criação de sistema único por meio do qual seja centralizada a publicidade de informações de obras públicas de responsabilidade ou com participação do Executivo, contendo dentre outras informações, as requeridas na Lei nº 20.726/2020; IV - no mesmo sentido, dar ciência aos titulares dos Poderes Legislativo, Judiciário e outros Poderes sobre a necessidade de criação de mecanismos capazes de centralizar a publicidade de informações de obras públicas de responsabilidade ou com participação de cada Poder, contendo dentre outras informações, as requeridas na Lei nº 20.726/2020; IV - determinar aos titulares de cada órgão/entidade participante do levantamento que apresentem a esta Corte, no prazo de 60 (sessenta dias), Plano de Ação que, nos termos do art. 7º da Resolução nº 7/2016, indique as ações a serem adotadas para mitigar os riscos e fragilidades apontados no presente trabalho, conforme recomendado no item III do Acórdão nº 6143/2021 (Doc. 239); V - determinar ao Serviço de Fiscalização de Engenharia - Infraestrutura Rodoviária e de Irrigação a realização, no momento oportuno, de nova etapa de monitoramento para que se verifique o cumprimento das decisões exaradas por esta Corte, e sejam avaliadas as providências adotadas pelos jurisdicionados para promover e aperfeiçoar a transparência de dados relativos a obras públicas no Estado; V - determinar o arquivamento dos presentes autos".

Pelo Conselheiro CELMAR RECH foi relatado o seguinte feito:

PROCESSOS DE FISCALIZAÇÃO - ATOS - REPRESENTAÇÃO:

1. Processo nº 202100047001589 - Trata do Relatório de Representação nº 001/2021, cumulada com pedido de Medida Cautelar, apresentado pelo Serviço de Análise Prévia de Editais e Licitação desta Corte de Contas, em face da Dispensa de Licitação nº 22/2020, da SECRETARIA DE ESTADO DE MEIO AMBIENTE E DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL - SEMAD. O Relator disponibilizou para a

leitura o relatório e voto. Em 17/04/2023 11:41:10, o Conselheiro Edson Ferrari pediu vista dos autos, com o seguinte registro: "Peço vênia ao nobre Conselheiro, que fundamentou seu voto, mas por estarem em divergência a unidade técnica, procuradoria de contas e auditoria, solicito vista". Em 18/04/2023 17:50:26, o Presidente concedeu a vista solicitada.

Pelo Conselheiro HELDER VALIN BARBOSA foram relatados os seguintes feitos:

RECURSOS - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO:

1. Processo nº 202200047002882 - Trata de RECURSO DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO, com efeito infringente, apresentado a esta Corte de Contas pelo TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE GOIÁS (TJ/GO), representado por seu Presidente, Desembargador CARLOS ALBERTO FRANÇA, a fim de ver alterado o teor do Acórdão TCE nº 2384/2022, objeto dos Autos de nº 202200047000494/314-01, da relatoria do Conselheiro Helder Valin Barbosa. O Relator disponibilizou para a leitura o relatório e voto. Tomados os votos nos termos regimentais, foi o Acórdão nº 1092/2023 aprovado por unanimidade, nos seguintes termos: "ACORDA o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos votos dos seus membros, tendo o relatório e voto como partes deste, deliberam por conhecer do recurso interposto e, no mérito, lhe dar provimento, retirando as recomendações exaradas no Acórdão nº 2384/2022. Ao Serviço de Publicações e Comunicações para as providências necessárias".

LICITAÇÃO - PREGÃO:

1. Processo nº 202100047000875 - Trata de cópia integral do processo nº 202000036005862 - Edital Pregão Eletrônico nº 28/2021, oriundo da AGÊNCIA GOIANA DE INFRAESTRUTURA E TRANSPORTES - GOINFRA, tendo como objeto a contratação de empresa especializada para prestação dos serviços de supervisão da manutenção e apoio ao gerenciamento da malha rodoviária do Estado de Goiás. O Relator disponibilizou para a leitura o relatório e voto. Em 17/04/2023 10:19:25, o Procurador-Geral de Contas registrou a seguinte manifestação: "O Ministério Público de Contas reitera seu posicionamento no sentido de que as irregularidades identificadas não são de caráter meramente formal razão pela qual compreende que a legalidade do edital está condicionada ao saneamento das irregularidades detectadas". Tomados os votos nos termos regimentais, foi o Acórdão nº 1093/2023 aprovado por unanimidade, nos seguintes termos: "ACORDA O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos membros que integram o Tribunal Pleno, ante as razões expostas pelo Relator, julgar regular com ressalvas o edital e expedir recomendações e ciência à GOINFRA para que na realização dos próximos certames se atente quanto aos seguintes itens: a) Recomende com fulcro no art. 258, inciso III, do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado de Goiás, para que reavalie as composições de custo unitário dos serviços "45754 DEFLECTOMETRIA - PRR" e "45755 MEDIDAS DE IRREGULARIDADE (IRI/QI) P/ PRR", de sua Tabela de Projetos e Consultoria, tendo em vista a sensível superioridade dos valores unitários destes itens com relação a serviços hipoteticamente semelhantes da tabela referencial de preços publicada pelo DAER-RS; b) Recomende com fulcro no art. 258, inciso III, do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado de Goiás, que estabeleça mecanismos de aferição da produtividade das Supervisoras na elaboração dos "Relatórios de Medição da Executora" e dos "Relatórios de Medição da Executora", tanto em vias pavimentadas como em vias não pavimentadas, de modo a obter parâmetros de quantificação demonstráveis para otimizar as composições de custo unitário destes serviços segundo a realidade de execução; c) Cientifique sobre o estabelecimento de quantitativos para os serviços de Deflectometria, Realização de levantamento visual contínuo (LVC) e de Medidas de irregularidade (IRI/QI) P/ PRR que não foram propriamente avaliados, o que afronta o disposto art. 6º, inciso IX, alínea "f", da Lei Federal nº. 8.666/1993, com vistas à adoção de providências internas que previnam a ocorrência de outras semelhantes. Após o cumprimento das diligências supracitadas, arquivem-se os presentes autos, na forma do art. 99, inciso I da Lei Orgânica desta Corte de Contas".

2. Processo nº 202200047000392 - Trata de cópia integral do processo nº 202000004044269, de Licitação na modalidade Pregão Eletrônico nº 01/2022, da SECRETARIA DE ESTADO DE DESENVOLVIMENTO E INOVAÇÃO, tendo como objeto a contratação de empresa especializada em serviços de tecnologia da informação para fornecimento e

implantação de solução tecnológica integrada de planejamento e gestão orçamentária, financeira e contábil, que atenda à legislação pertinente e aos requisitos de funcionamento do Poder Executivo do Estado de Goiás e integre-se aos órgãos e entidades da administração direta, indireta e demais Poderes bem como aos demais sistemas corporativos do Estado, no valor total de R$ 49.590.158,84. O Relator disponibilizou para a leitura o relatório e voto. Tomados os votos nos termos regimentais, foi o Acórdão nº 1094/2023 aprovado por unanimidade, nos seguintes termos: "ACORDA o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos votos dos seus membros, tendo o relatório e voto como partes deste, no sentido de declarar a ilegalidade do Edital de Pregão Eletrônico nº 01/2022, da Secretaria de Estado de Desenvolvimento e Integração de Goiás - SEDI e, por consequência, pela anulação do certame, ante a ocorrência de irregularidades identificadas e não saneadas. Deixo de arbitrar a sanção pecuniária, ante a impossibilidade de identificar os agentes responsáveis que realmente contribuíram para cada uma das irregularidades detectadas. Outrossim, acolho parcialmente a proposta da Unidade Técnica, para que: a) mantenha os efeitos da suspensão cautelar referendada pelo Acórdão n° 1186/2022 deste TCE/GO até o julgamento de mérito, e definitivo, deste expediente; b) com fundamento no art. 1°, XIX, da LOTCE/GO, fixo o prazo de 30 (trinta) dias, para que o atual representante legal da SEDI, tome as providências necessárias para a anulação do Edital de Pregão Eletrônico n° 01/2022-SEDI (202000004044269-SEI); c) expeça determinação para a atual gestão da SEDI que: aprimore seus controles internos de forma a prevenir que instrumentos convocatórios e outros documentos e atos oficiais sejam publicados e disponibilizados ao público com conteúdo diverso daquele revisado e aprovado pelas autoridades competentes; d) expeça determinação à atual gestão da SEDI que, caso decida por, novamente, submeter à licitação o objeto do Edital de Pregão Eletrônico n° 01/2022-SEDI: d.1) se abstenha de restringir a comprovação do atendimento das exigências de habilitação técnica por, apenas, atestados emitidos por pessoas jurídicas de direito público, conduta que afronta o art. 30, §1° da Lei n° 8.666/93; d.2) se abstenha de permitir subcontratação do objeto, relativamente à parcela correspondente à prestação de serviços de sustentação da solução tecnológica manutenção evolutiva, adaptativa e perfectiva, caso decida por manter a sua indivisibilidade; e justifique o percentual de subcontratação porventura definido; d.3) estipule cronograma físico-financeiro que leve em consideração riscos relevantes em procedimentos licitatórios, tais como impugnações administrativas e judiciais, recursos diversos, riscos relativos à inexecução contratual contemplando os motivos mais relevantes que possam ocasionar atrasos, e ainda, a necessidade de execução de serviços não previstos originalmente; d.4) especifique e detalhe de forma suficiente e objetiva, os serviços de suporte técnico e treinamento, e ainda, o alcance da incidência da garantia técnica não remunerada, à fim de se evitar dúvida quanto ao seu início e término, e as hipóteses de incidência da garantia, de forma a mitigar risco de pagamento indevido por serviços que decorram de falhas diversas cobertas pela própria garantia; d.5) se abstenha de prever e admitir pagamentos de suporte técnico durante o período de planejamento, customização, homologação e implantação da solução, que só poderão ser iniciados a partir do recebimento definitivo da solução;

d.6) na etapa interna de orçamentação e estimação de custos, realize pesquisa ampla, em todas bases de informação possíveis, e utilize termos e expressões de pesquisa tão amplos ou genéricos quanto possível, se valendo de sinônimos, gêneros e expressões correlatas, ou palavras isoladas, sempre de forma correlacionada ao objeto, de forma a evitar restrição ou enviesamento do resultado da pesquisa; d.7) etapa de estimação dos custos de suas licitações, observe os parâmetros do Decreto Estadual n° 9.900/21, considerando a ordem de preferência ali apresentada, podendo tais parâmetros serem combinados conforme a técnica da cesta de preços aceitáveis, apenas se valendo da estimação dos custos da contratação através da média de orçamentos captados junto a potenciais fornecedores quando não for possível a adoção de outros métodos, atentando-se, sempre, e independente da metodologia, para a análise crítica e estatística do rol de valores obtidos, especialmente quando o resultado da pesquisa revelar valores significativamente destoantes (outliers), fato indicativo do uso da média saneada ou do menor valor; d.8) estipule critérios de pagamento à contratada

que seja proporcional à qualificação do profissional envolvido na execução contratual, a exemplo de multiplicadores incidentes sobre a unidade de medição escolhida, como a UST, de forma que os profissionais envolvidos com tarefas e atividades ordinárias, de mera execução, e com reduzido nível de complexidade, não recebam a mesma remuneração dos profissionais com qualificação diferenciada, responsáveis por tarefas ou atividades de alta complexidade, ou típicas de liderança de projetos; d.9) Se abstenha de prever cláusula que restrinja qualquer hipótese de cessão, repasse ou acesso do sistema desenvolvido, e seu código-fonte, a qualquer outro órgão da administração estadual, sem o consentimento expresso e formal da contratada, por se tratar de obstáculo ilegal a atuação das diversas instâncias de controle; e) Expeça-se recomendação à atual administração da SEDI/Economia para que: e.1) avalie a possibilidade de realizar a licitação pelas regras da Lei n° 14.133/21, o que permitirá a imposição de sigilo ao orçamento estimado da contratação, nos termos do seu artigo 24, de modo a mitigar, entre outros riscos, o de sobrepreço na contratação decorrente do conhecimento prévio, pelos principais fornecedores, do preço máximo fixado para o objeto do Edital de Pregão Eletrônico n° 01/2022-SEDI; e.2) incremente a transparência dos seus processos de criação, customização, desenvolvimento e implantação de softwares, de forma a permitir o conhecimento de suas macroetapas, das regras de gestão contratual escolhidas, especialmente quanto as regras de uso de serviços especificados em catálogo, de definição de complexidade, aferição e pagamento dos produtos/serviços entregues sob a medida de UST; f) Cientifique a atual administração da SEDI/Economia de que: f.1) a realização de pesquisa indevidamente restritiva, valendo-se apenas de termos específicos, sem a devida justificativa, gera risco de contratação antieconômica que pode resultar na responsabilização daqueles que deram causa, e no dever de reposição dos danos que vierem a ser identificados; f.2) a estipulação de critérios de habilitação injustificadamente restritivos, e contrários a expressa previsão legal e, ainda, exigências de experiência mínima, certificações específicas e qualificação excessiva de profissionais sem motivação idônea que explicite as razões técnicas de tais decisões, podem configurar ato de gestão ilegal, ilegítimo e/ou antieconômico, e violação dos valores nucleares das licitações públicas, como a isonomia, a impessoalidade, o julgamento objetivo, a transparência, a competitividade e a probidade administrativa, o que pode levar a responsabilização pessoal de quem o praticou perante o Tribunal de Contas, e a comunicação de tais fatos às demais instâncias estatais de apuração e controle; f.3) a assinatura de agente público em editais, termos de referências, e qualquer outro ato administrativo, é condição de sua eficácia, e torna todos seus signatários responsáveis pelo conteúdo do ato, não podendo ser considerada mera formalidade administrativa, mas instância de controle de atos de gestão e dos gastos públicos; g) Por fim: g.1) determino a intimação da Controladoria-Geral do Estado - CGE, do teor da decisão tomada pelo Colegiado, enquanto órgão central de controle interno do Poder Executivo, para que, no apoio à função constitucional de controle externo (art. 29, IV da CE/GO), tome conhecimento do seu inteiro teor e, em casos semelhantes, observe o teor normativo da decisão quando do exercício de suas atividades de fiscalização; g.2) determino aos representantes legais da Secretaria de Desenvolvimento e Inovação, e da Secretaria de Economia, que viabilizem ampla divulgação da decisão colegiada em toda sua estrutura administrativa desconcentrada e descentralizada, oportunizando o conhecimento do teor do decisório ao maior número de servidores possível, de forma pedagógica e a evitar a repetição das irregularidades e desconformidades evidenciadas nesta fiscalização".

3. Processo nº 202200047001277 - Trata de cópia dos autos de nº 202201000314112, de Licitação na modalidade de Pregão Eletrônico nº 015/2022, do TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE GOIÁS (TJ/GO), tendo como objeto a contratação de empresa para prestação de serviços continuados de vigilância, monitoramento e segurança ostensiva, armada e desarmada, mediante fornecimento de mão de obra, materiais e equipamentos necessários à execução dos serviços, inclusive armamento, munição e coletes balísticos II-A, no valor estimado de R$ 41.716.187,88. O Relator disponibilizou para a leitura o relatório e voto. Em 17/04/2023 10:22:59, o Procurador-Geral de Contas registrou a seguinte manifestação: " No presente caso a sugestão do Procurador de Contas que

atuou nos autos para a declaração de irregularidade do certame licitatório decorre da falta de previsão no edital de licitação de que o benefício para as micro e pequenas empresas relacionado ao prazo de 5 dias para regularização de documentação estende-se à regularidade trabalhista e não somente à regularidade fiscal, nos termos do art. 43, §§1º e 2º, da Lei Complementar nº 126/2006. Na visão da Unidade Técnica e do lustre Relator do processo a mencionada ausência não causou prejuízo uma vez que não houve a declaração de vencedora a qualquer microempresa ou empresa de pequeno porte na presente licitação. Neste sentido não foram detectadas distorções relevantes acerca do processamento do Edital de Licitação n° 15/2022 do TJ/GO que ensejassem a necessidade de intervenção do controle externo sobre o ato. Não obstante, para o Ministério Público de Contas a falta de previsão no edital de tal benefício pode, de alguma forma, ter desencorajado algumas microempresas e empresas de pequeno porte a participarem do certame, ferindo o caráter competitivo do processo licitatório, além de ter descumprido a determinação da lei. Nesses termos, reitera-se a manifestação ministerial lançada dos autos". Tomados os votos nos termos regimentais, foi o Acórdão nº 1095/2023 aprovado por unanimidade, nos seguintes termos: "ACORDA o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos votos dos seus Membros, tendo o relatório e voto como partes deste, pelo arquivamento dos autos, nos termos do Art. 99, inciso I, da Lei Orgânica desta Corte de Contas, determinando-se ao Tribunal de Justiça do Estado de Goiás, na pessoa de seu representante legal, que: 1 - com base no art. 16, §2º do Decreto Estatual nº 9.666/20, promova iniciativas de treinamento para a atualização técnica de seus pregoeiros; 2 - que em suas licitações futuras observe integralmente o disposto no Art. 43, §1º da Lei Complementar nº 123/06, prevendo que os benefícios legais concedidos a microempresas e empresas de pequeno porte, relacionados à regularização de documentação inerente à regularidade fiscal, são extensíveis à documentação relativa à regularidade trabalhista; 3 - que nas suas licitações futuras observe integralmente o disposto no Art. 20-A da Lei Estadual nº 17.928/12, orientando o pregoeiro a restabelecer a etapa competitiva de lances entre os licitantes no caso de a oferta vencedora não ser aceita ou se o licitante desatender às exigências habilitatórias; Dê-se ciência ao jurisdicionado de que a documentação relativa ao FGTS se refere à regularidade trabalhista, portanto inclusa nos benefícios previstos no art. 43, §1º da Lei Complementar nº 123/06".

Nada mais havendo a tratar, às quinze (15) horas do dia vinte (20) de abril foi encerrada a Sessão.

Presentes os Conselheiros: Saulo Marques Mesquita (Presidente), Sebastião Joaquim Pereira Neto Tejota, Edson José Ferrari, Carla Cintia Santillo, Kennedy de Sousa Trindade, Celmar Rech e Helder Valin Barbosa. Representante do Ministério Público de Contas: Carlos Gustavo Silva Rodrigues. Sessão Plenária Ordinária Nº 13/2023 (Virtual). Ata aprovada em: 27/04/2023.

ATA Nº 11 DE 17 DE ABRIL DE 2023
SESSÃO EXTRAORDINÁRIA
ADMINISTRATIVA
(VIRTUAL)
TRIBUNAL PLENO

ATA da 11ª Sessão Extraordinária Administrativa do Tribunal Pleno do egrégio Tribunal de Contas do Estado de Goiás (Virtual).

Nos termos da Resolução Normativa nº 002/2020, às onze horas do dia dezessete (17) do mês de abril do ano dois mil e vinte e três, iniciou-se a Décima Primeira Sessão Extraordinária Administrativa do Tribunal Pleno do egrégio Tribunal de Contas do Estado de Goiás, sob a Presidência do Conselheiro SAULO MARQUES MESQUITA, com a participação dos Conselheiros SEBASTIÃO JOAQUIM PEREIRA NETO TEJOTA, EDSON JOSÉ FERRARI, CARLA CINTIA SANTILLO, KENNEDY DE SOUSA TRINDADE, CELMAR RECH e HELDER VALIN BARBOSA, do Procurador-Geral de Contas CARLOS GUSTAVO SILVA RODRIGUES, e de ANA PAULA DE ARAÚJO ROCHA, Secretária-Geral desta Corte de Contas, que a presente elaborou. Passou o Tribunal Pleno a deliberar sobre as matérias constantes da pauta de julgamento.

Pelo Conselheiro CELMAR RECH foi relatado o seguinte feito:

ATOS DE PESSOAL - FÉRIAS:

1. Processo nº 202100047002910 - Tratam os autos de solicitação formulada pelo PROCURADOR EDUARDO LUZ GONÇALVES, atinente ao agendamento de férias, bem como a conversão em pecúnia.

O pedido inicial se deu por meio do Memorando nº 87/2021 GPGC, retificado pelo Memorando nº 92/2021 - GPGC. O Relator disponibilizou para a leitura o relatório e voto. Tomados os votos nos termos regimentais, foi a Resolução nº 7/2023 aprovada por unanimidade, nos seguintes termos: "RESOLUÇÃO ADMINISTRATIVA Nº 7/2023 - Altera a Resolução Administrativa nº 6, de 10/03/2022, publicada no DEC do dia 15/03/2022, que concedeu férias ao Procurador de Contas Eduardo Luz Gonçalves. O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS no uso de suas atribuições legais e regimentais, e do que consta do Processo nº 202100047002910/004-33, notadamente a informação constante do Memorando nº 75/2023 - GER-GP e a solicitação constante do Despacho nº 12/2023 - GPCEL, que encaminha pedido de alteração do período de gozo de férias do Procurador de Contas Eduardo Luz Gonçalves, RESOLVE: Art.1º Alterar as alíneas "e", "f" e "g" do art. 1º da Resolução Administrativa nº 6/2022, que passam a vigorar nos seguintes termos: "[...] e) de 20 (vinte) dias do 2º período de 2020, a partir do dia 03/07/2023; f) de 20 (vinte) dias do 1º período de 2021, a partir do dia 09/10/2023; g) de 20 (vinte) dias do 2º período de 2021, a partir do dia 01/12/2023.[...]"; Art. 2º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação".

Nada mais havendo a tratar, às dezesseis (16) horas do dia vinte (20) de abril foi encerrada a Sessão.

Presentes os Conselheiros: Saulo Marques Mesquita (Presidente), Sebastião Joaquim Pereira Neto Tejota, Edson José Ferrari, Carla Cintia Santillo, Kennedy de Sousa Trindade, Celmar Rech e Helder Valin Barbosa. Representante do Ministério Público de Contas: Carlos Gustavo Silva Rodrigues. Sessão Plenária Ordinária Nº 13/2023 (Virtual). Ata aprovada em: 27/04/2023.

Atos
Atos Administrativos
Portaria

PORTARIA Nº 17/2023 - SEC-CEXTERNO

O SECRETÁRIO DE CONTROLE EXTERNO, no uso de suas atribuições regimentais;

CONSIDERANDO o teor da Portaria nº 102/2023 GPRES, do Gabinete da Presidência deste Tribunal de Contas do Estado de Goiás, publicada no Diário Eletrônico de Contas nº 08, do dia 18 de janeiro de 2023;

CONSIDERANDO a autorização expedida pelo Conselheiro Relator Kennedy Trindade, por meio do Despacho n.º 329/2023 - GCKT nos autos 202300047001379;

RESOLVE:

Art. 1°. Ficam designados os servidores Gleydson Ferreira de Melo, Marcelo Moreira de Moura e Valdeci José Caetano, sob a coordenação deste último, com a assessoria das servidoras Alexandra Rocha de Queiroz e Hélida de Fátima Gontijo, para comporem equipe de fiscalização junto à Secretaria de Estado da Saúde - SES, com o objetivo de realizar Auditoria Operacional para avaliar o sistema de regulação dos serviços de saúde públicos, ambulatorial e hospitalar no Estado de Goiás, analisando os procedimentos e controles estabelecidos, bem como se o Complexo Regulador Estadual tem atuado como efetivo instrumento de garantia ao direito universal à saúde do cidadão no Estado de Goiás.

Art. 2°. Fica estabelecida a data de 11/09/2023 para entrega do Relatório final da Auditoria Operacional.

Art. 3º. Quaisquer fatos que venham ensejar a alteração dos termos desta Portaria devem ser imediatamente registrados e comunicados à Secretaria de Controle Externo e, posteriormente, submetidos à aprovação prévia e formal das instâncias superiores.

Art. 4°. Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

CUMPRA-SE E PUBLIQUE-SE.

SECRETARIA DE CONTROLE EXTERNO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS em Goiânia aos 02 de maio de 2023.

SERVIO TULIO TEIXEIRA E SILVA
SECRETÁRIO DE CONTROLE EXTERNO

Fim da publicação.